



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.936 - RS (2013/0389686-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **TANUS SALIM E OUTRO(S)**
PROCURADOR : **ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HILDO ELISEU SPETH**
ADVOGADO : **JOÃO BATISTA CERUTTI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 316/318) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que em nenhum momento o acórdão recorrido afirmou que o contrato não dispunha sobre capitalização mensal. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.936 - RS (2013/0389686-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : TANUS SALIM E OUTRO(S)
PROCURADOR : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILDO ELISEU SPETH
ADVOGADO : JOÃO BATISTA CERUTTI

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros" (Súmula n. 93/STJ), mesmo em periodicidade mensal, desde que pactuada no contrato.
2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar se efetivamente houve expressa pactuação de cobrança de juros capitalizados, demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.936 - RS (2013/0389686-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : TANUS SALIM E OUTRO(S)
PROCURADOR : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILDO ELISEU SPETH
ADVOGADO : JOÃO BATISTA CERUTTI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 311/312):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e (b) incidência das Súmulas n. 5 e 83 do STJ (e-STJ fls. 287/291).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 230/231):

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Tratando-se de relação jurídica mantida entre instituição financeira e cliente, em que este se utiliza dos serviços prestados como destinatário final, plenamente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 2º do CDC).

PAGAMENTOS EFETUADOS PELO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO JÁ REALIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS NÃO COMPUTADOS NO DEMONSTRATIVO APRESENTADO PELO CREDOR.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

A jurisprudência majoritária em todas as instâncias, inclusive nesta Corte, tem se manifestado pela ausência – como regra geral – de qualquer fundamento constitucional (§3º do art. 192, primeiro derogado pela ADIN -4-7-DF e depois suprimido pela Emenda Constitucional n.º 40) ou infraconstitucional (inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 às instituições financeiras regidas pela Lei 4.595/64) para a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano. Mantidos os juros remuneratórios contratados.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. De acordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, possível, nos contratos firmados após o início de vigência da Medida Provisória n.º 1963-17/2000, a capitalização dos juros em periodicidade mensal. No caso, entretanto, tratando-se de avença firmada em período anterior à vigência da norma supracitada, é permitida a capitalização apenas em periodicidade anual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUROS MORATÓRIOS.

Depois de configurada a mora, incide a taxa de 1% ao mês sobre o valor do débito, se assim foi pactuado.

MULTA POR INADIMPLÊNCIA. CONTRATO FIRMADO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.298/96.

Tendo sido firmado o contrato depois da vigência da Lei n.º 9.298/96, possível e viável a redução da multa por inadimplência ao percentual de 2%, posto que amparada no referido dispositivo legal.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE A DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO. CABIMENTO.

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Depois de apurados os débitos e créditos de cada parte, possível efetuar-se a compensação entre os valores encontrados. Se constatada a existência de saldo credor em favor da parte devedora, viável a repetição do indébito, na forma simples, eis que ausente má-fé da parte ré na cobrança efetivada, a qual se deu com base no contratado, e antes do crivo judicial.

POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS."

No recurso especial (e-STJ fls. 269/276), interposto com base no art. 105, III, alínea "c", da CF, o recorrente alegou ofensa aos arts. 535 do CPC e 11, § 3º, do DL n. 413, defendeu, ainda, a possibilidade da cobrança da capitalização mensal nas cédulas de crédito.

No agravo (e-STJ fls. 295/301), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelo recorrido (e-STJ fl. 303).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

"A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros" (Súmula n. 93/STJ), mesmo em periodicidade mensal, desde que pactuada no contrato.

No caso, o acórdão recorrido concluiu que o contrato não prevê a capitalização mensal. A alteração do desfecho conferido ao processo quanto ao tema demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Nos termos da Súmula n. 93/STJ, nos contratos de cédula de crédito comercial, admite-se o pacto de capitalização de juros.

Ocorre que, no caso dos autos, o Tribunal de origem não se pronunciou acerca da existência de cláusula contratual prevendo a capitalização mensal de juros.

Dessa forma, inafastável a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, uma vez que, para concluir pela existência de referida pactuação a possibilitar a cobrança de juros capitalizados, seria necessário o reexame do contrato e de outros elementos fáticos, o que é incabível em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nem se venha alegar que, nesse caso, o recurso deveria ser acolhido por ofensa ao art. 535 do CPC, pois, apesar da parte recorrente ter aduzido ofensa a referido dispositivo de lei nas razões do recurso especial, não o fez com a pretensão de ver examinada, na origem, a existência de expressa pactuação da capitalização de juros no contrato celebrado entre as partes.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0389686-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 437.936 / RS**

Números Origem: 00448022520138217000 16110900000849 2639949120128217000 3985607420128217000
448022520138217000 70049574031 70050919679 70053201778 70054422621
8412620098210161

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S)
TANUS SALIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILDO ELISEU SPETH
ADVOGADO : JOÃO BATISTA CERUTTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : TANUS SALIM E OUTRO(S)
PROCURADOR : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILDO ELISEU SPETH
ADVOGADO : JOÃO BATISTA CERUTTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.